



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ELOISA REZENDE SILVA

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE ACESSO AO
JUDICIÁRIO**

**Assis/SP
2018**

ELOISA REZENDE SILVA

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE ACESSO AO
JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanotti e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientanda: Eloisa Rezende Silva

Orientador: Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanotti

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Eloisa Rezende.

Arbitragem como Meio Alternativo de Acesso ao Judiciário / Eloisa Rezende Silva. -- Assis, 2018.

63 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Luiz Antonio Ramalho Zanotti

1. Meio Alternativo. 2. Conflitos. 3. Arbitragem

CDD 341.4618

ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

ELOISA REZENDE SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Luiz Antonio Ramalho Zanotti

Examinador: _____

Assis/SP
2018

AGRADECIMENTOS

Á Deus, por me dar a vida, saúde e sabedoria.

Aos meus pais, Claudia e Luiz, pela força, educação, amor e carinho.

Ao meu filho, Luís, por mostrar que por ele, é necessário construir e buscar um futuro melhor.

Ao professor, Luiz Antonio Ramalho Zanotti, por todo auxílio prestado ao longo deste trabalho e por compartilhar seus conhecimentos.

Que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a quem o nome dos árbitros convém mais que o de juízes, que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo.

Platão.

RESUMO

A presente monografia trata em sua parte inicial da evolução do contexto histórico do instituto da arbitragem. A escolha desse tema é resultante da dificuldade que se encontra na atualidade do país, que é a morosidade do judiciário, visto que a solução está nos meios alternativos de acesso à justiça. Ao longo desse trabalho será analisado em quais situações poderá ser utilizado a arbitragem, e será destacado as vantagens existentes referente a utilização desse instituto, elencando os pontos positivos que são celeridade, sigilo e o prazo razoável de duração do processo, e claro, o ponto principal, que é a efetividade proporcionada, buscando desafogar o judiciário.

Palavras-chave: Meio Alternativo; Conflitos; Arbitragem.

ABSTRACT

This monograph deals in its initial part of the evolution of the historical context of the institute of the arbitration. The choice of this theme is the result of the present difficulties of the country, which is the slowness of the judiciary, since the solution lies in the alternative means of access to justice. Throughout this work, it will be analyzed in which situations arbitration may be used, and the existing advantages regarding the use of this institute will be highlighted, highlighting the positive points that are celerity, secrecy and the reasonable duration of the process, and of course, the point principal, which is the effectiveness provided, seeking to unburden the judiciary.

Keywords: Alternative; Conflicts; Arbitration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.1. ARBITRAGEM NA GRÉCIA	13
1.2. ARBITRAGEM EM ROMA.....	14
1.3. PERÍODO JUSTINIANO	14
1.4. IDADE MÉDIA	15
1.5. IDADE MODERNA	15
CAPÍTULO 2 – ARBITRAGEM NO BRASIL E LEI Nº 9.307/96 ...	16
2.1. ANTES DA LEI Nº 9.307/96	18
2.2. DEPOIS DA LEI Nº 9.307/96.....	18
2.3. ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO	19
2.4. CONVENÇÃO ARBITRAL.....	20
2.5. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....	21
2.6. ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS DO COMPROMISSO ARBITRAL	22
CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTO ARBITRAL	24
3.1. JUIZ DE FATO E DE DIREITO.....	24
3.2. ÁRBITRO – NOMEAÇÃO E ACEITAÇÃO	25
3.3. SENTENÇA ARBITRAL.....	26
3.4. EXTINÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL	27
3.5. ACESSO À JUSTIÇA	28
3.6. PRINCÍPIOS	29
3.6.1. Boa-Fé Processual	30
3.6.2. Autonomia da Vontade	30
CAPÍTULO 4 – CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL ...	32
4.1. ARBITRAGEM E MERCOSUL	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo mostrar a importância e a relevância desse instituto que vem crescendo no mundo todo, bem como no Brasil que é a Arbitragem, visto que aqui o judiciário muitas vezes atua com lentidão, o que se torna uma desvantagem para os litigantes, que na maioria das vezes necessitam de agilidade e rapidez. É um meio alternativo de acesso ao judiciário, porém não se torna menos eficaz que a justiça pública.

O primeiro capítulo será relatado a evolução histórica, bem como a arbitragem na Grécia, que é onde a arbitragem encontra sua origem, também será falado da arbitragem em Roma, posteriormente o período Justiniano e para finalizar o primeiro capítulo idade média e idade moderna.

Seguindo com o segundo capítulo, será dado o conceito de Arbitragem, bem como Arbitragem no Brasil e o estudo da Lei nº 9.307/96 (antes e após a lei), criada por Marcos Maciel, ainda nesse capítulo será tratado sobre todo o procedimento arbitral, bem como a possibilidade de recursos, compromisso arbitral, sentença arbitral e os princípios basilares não só da arbitragem mas de todo o direito que é a boa-fé processual e autonomia da vontade e o direito de acesso à justiça.

No terceiro e último capítulo será mostrado o crescimento da arbitragem no Brasil, Arbitragem e Mercosul e também será mostrado jurisprudências do respectivo assunto.

A arbitragem é uma instituição privada, podendo ser utilizada para dirimir conflitos na esfera civil, comercial e trabalhista, ficando restrita às pendências criminais e poder público.

Esse trabalho foi elaborado com consultas á meios eletrônicos, bibliografias e outros artigos referentes ao mesmo tema, com estudiosos do assunto.

De forma tão eficiente quanto a justiça comum, busca a arbitragem solucionar conflito de uma forma célere, desafogando o judiciário, afastando a morosidade.

A arbitragem deve ser considerada como um meio de se obter justiça, em um tempo razoável, que traz o mesmo resultado, tão justo e almejado, quanto da justiça comum. É um avanço no ordenamento jurídico.

A lei estabelece uma limitação quanto á sua utilização, que permite apenas que seja realizado tal procedimento, quando versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Ao final dessa relação processual, ficarão ás partes submetidas a cumprir, com força obrigatória, a sentença proferida pelo árbitro.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A arbitragem é um instituto de solução de conflitos já utilizado pelo homem há mais 3.000 anos antes de cristo, tornando-se um dos institutos de direito mais antigos. No passado tal procedimento era realizado de forma pacífica através da mediação e arbitragem.

Segundo Alves:

a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o defensor, ou entre os grupos de que cada um deles fazia parte), mas o Estado – então incipiente – intervém em questões vinculadas à religião, e os costumes vão estabelecendo regras para estabelecer a violência legítima e ilegítima

b) na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar a vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização para que a ambos pareça justa, ou escolher um terceiro (ou árbitro) para fixá-la;

c) na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório: o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuavam a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem o árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e

d) finalmente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e através de funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando a força, se necessário, a decisão. Ainda sendo possível utilizar-se de árbitros para dirimir tal conflito (ALVES, 1971, p. 203-204).

1.1. ARBITRAGEM NA GRÉCIA

A arbitragem encontra sua origem na Grécia Antiga. O procedimento era similar ao existente nos dias de hoje e já existia uma Câmara Arbitral, as partes eram quem escolhia o árbitro. Era utilizada também a mediação, reunindo-se os povos e os aproximando para buscar soluções amigáveis. Quando se proferia o laudo arbitral era preciso dar publicidade ao ato, sendo gravado em uma placa de metal ou mármore, que eram disponibilizadas para o conhecimento de todos. Existia dois tipos de arbitragem, a compromissória e a obrigatória.

Na Grécia, segundo Neto (2004), a regra geral era que as funções do árbitro se dividissem em duas fases: a fase da tentativa de conciliação, em que o árbitro procurava resolver o litígio com a aproximação das partes e a composição do litígio, e a fase puramente arbitral, em que a sentença era proferida. O árbitro visa à equidade, enquanto o juiz tem por objetivo aplicar a lei. Portanto, ao se invocar o árbitro, tem-se por objetivo maior uma decisão por equidade.

1.2. ARBITRAGEM EM ROMA

Em Roma, a arbitragem foi ganhando espaço primeiramente na resolução de conflitos entre os Estados, e posteriormente entre os particulares, prevista como forma de solução de litígios pelo Direito Romano, o procedimento arbitral trazia mais vantagens, porém nesse caso a decisão era irrecorrível. O árbitro poderia sentenciar sem se basear em leis, de forma básica e flexível, normalmente os interessados recorriam a tal medida, quando estavam convictas que venceriam a lide. A arbitragem aqui era chamada de Justiça Estadual, que era privilégio das pessoas nobres, posteriormente esse instituto foi substituído por um Corpo Consular.

1.3. PERÍODO JUSTINIANO

Justiniano criou uma legislação congruente por meio de uma compilação de normas e jurisprudências, criando o código de Justiniano. Justiniano contribuiu para o desenvolvimento e legislando sobre tal costume criado por ele, ao árbitro cabia a obrigação de desenvolver e desempenhar bem a sua atividade. A parte que não cumprisse lhe era atribuído “actio in factum” contra a parte que não cumprisse a sentença, no prazo de 10 dias posteriores. A decisão arbitral possuía valor intrínseco.

Cícero, orador romano, diferencia o juízo arbitral do togado: “uma coisa é um julgamento, outra é arbitragem, vem-se a julgamento para perder ou ganhar todo o processo, toma-se árbitros com a intenção de não perder tudo ou não ganhar tudo”.

1.4. IDADE MÉDIA

Segundo Schizzeroto, “as causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média são cinco: ausência de leis; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados e conflitos entre Estado e Igreja”.

A igreja católica desempenhou um papel fundamental favorecendo soluções pacíficas, sendo muito utilizada no âmbito interno e internacional. A Idade Média criou regras comerciais, pois aqui o poder ainda era descentralizado, cada um possuía suas próprias leis, o que era ruim e desfavorável, devido aos costumes, idiomas e regras ser diferente.

Aqui a arbitragem continuou se desenvolvendo com o apoio do período feudal, que descentralizou o poder e possuía uma variedade de ordenamentos jurídicos, então a arbitragem se consolidou.

1.5. IDADE MODERNA

A Revolução Francesa (1789) consagrou também o uso da arbitragem, mesmo com a formação dos Estados modernos a arbitragem continuou sendo utilizada, formaram-se corpos diplomáticos, então foi abolido a unidade do mundo cristão e a supremacia do Papado.

Com a promulgação de códigos de processo civil, a arbitragem ficou restrita em alguns países de direito codificado, porém continuou sendo utilizada e ganhando forças no direito internacional público, comercial, direito civil e direito trabalhista.

CAPÍTULO 2 – ARBITRAGEM NO BRASIL E LEI Nº 9.307/96

A arbitragem consiste na escolha de um terceiro para solucionar conflito de interesses, de forma privada. É um meio de solução de conflitos fora do judiciário, o laudo do árbitro é uma sentença irrecorrível. As partes interessadas repassam o conflito á outra pessoa escolhida, com capacidade e habilidade, podendo ser técnica e especifica para solucionar um problema. É um sistema ágil, rápido e informal e possui caráter obrigatório, tendo o mesmo efeito da decisão judicial. Esse meio alternativo para solução de divergência, não constitui intervenção de juiz ou algum órgão estatal, visa solucionar o problema afastando o formalismo e agindo com celeridade e nunca, em momento algum, ferindo as leis da Constituição Federal, devendo ser este procedimento totalmente sigiloso. É um meio bastante atrativo que visa melhorar a qualidade do judiciário, é tão legítimo quanto o mesmo, que tem a mesma finalidade: a solução pacífica de solução de conflitos.

É necessário que exista um litígio, pois sem ele não será possível dar seguimento e não poderá se instituir um juiz arbitral para solucionar qualquer demanda, visto que é um meio alternativo para solução de conflitos.

Nas palavras de Cachapuz, sobre tal conceito:

É importante ressaltar que a arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetivo, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica a qual recai o objeto litigioso, e via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem ás partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontando com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida devido a irrecorribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença pelo órgão do poder judiciário (CACHAPUZ, 2000, p. 22).

O Brasil sofre com a morosidade do judiciário, visto que é excessivo o número de processos existentes a serem solucionados, por isso, cresce cada vez mais a necessidade de buscar um mecanismo de solução de conflito extra, porém com a mesma eficiência. Tem como fundamento desafogar o judiciário, e disponibiliza as partes a

utilização de uma justiça alternativa, visto que a justiça comum demora para resolver os conflitos e os vários recursos existentes acabam prolongando a relação processual.

A lei nº 9.307/96 propõe as partes uma solução de controvérsia proferida por um juiz com laudo arbitral que possui força de sentença, o artigo 31 relata que: “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmo efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. Pode ser desfeita apenas sobre nulidade da sentença. É de autoria do Senador Marco Maciel, sob o número 78 de 1992.

A arbitragem, segundo Cretella, é o:

Sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida (CRETELLA, 2004, p. 35).

A arbitragem independe de intervenção das autoridades estatais, portanto, a intervenção do terceiro é decisiva, podendo ser discutidos sobre direitos disponíveis, ou seja, aqueles que podem ser negociados sem que haja oposição, sob total domínio do seu titular.

A lei de arbitragem é composta por sete capítulos e 44 artigos. Anteriormente a LEI 9.307/96 não era muito comum a prática da arbitragem, pois não era possível afastar o juiz a fim de instituir a arbitragem. A lei de arbitragem tornou-se um mecanismo importante para solução de conflitos, podem ser discutidas questões comerciais, industriais, imobiliárias, pecuárias e agrárias etc.

Anterior a prática da justiça comum, antes da formação dos Estados, já existia a arbitragem. Com o passar dos anos, o Estado foi adquirindo poder e a arbitragem foi ficando de lado, até que os Estados adquiriram a jurisdição. No Brasil atualmente como existem os códigos processuais, a arbitragem não é muito utilizada e não se faz tão presente, tendo mais utilidades nas relações internacionais.

Muniz relata as vantagens de tal meio de acesso à justiça:

A arbitragem tem como virtudes: a) celeridade e informalidade. É, essencialmente, mais rápida se comparada à justiça estatal, caracterizada pela morosidade e formalidade e, decorrente desta rapidez, há um menor custo para alcançar-se o fim pretendido; b) neutralidade do juízo como garantia de tratamento equânime entre as partes, principalmente, em relação à nacionalidade dos litigantes, afastando a incerteza quanto à isenção dos tribunais locais; c) confidencialidade, fator importante nas relações de troca de tecnologia, dentre outras, resguardando segredos comerciais e industriais. O conteúdo da arbitragem fica adstrito às partes e aos árbitros, obrigados ao sigilo profissional; d) especialização ante a possibilidade de se escolher juízes que possuam conhecimentos técnicos, jurídicos e outros, à altura da complexidade e especificidade da questão e a essência do litígio abordado, possibilitando uma decisão de melhor nível qualitativo; e) confiabilidade, por serem os árbitros juízes escolhidos pelas partes, com base na confiança que neles depositam; e f) possibilidade de decisão por equidade, se autorizados pelas partes, não ficam circunscritos à aplicação do direito positivo, podendo decidir por equidade, além da possibilidade da escolha da lei aplicável (MUNIZ, 2006, p. 14).

2.1. ANTES DA LEI Nº 9.307/96

No sistema anterior a LEI nº 9.307/96, existia uma distinção conceitual entre cláusula compromissória e compromisso. A cláusula compromissória não garantia instauração de juízo arbitral. Não possuía garantia, era apenas um pacto de comprometimento, não possuindo eficácia legal. Era exigido pela legislação brasileira, laudos arbitrais proferidos no Brasil que deviam ser homologados buscando levar ao conhecimento da autoridade judiciária brasileira, em caso de descumprimento e desavenças.

O Código Civil de 1911 e o Código de Processo Civil, previam que após o laudo ser homologado produziram os mesmos efeitos que uma sentença proferida no judiciário, tornando título executivo. Nesse sentido, esse sistema tornou algo burocrático, sem nenhuma agilidade, ou seja, não era tão benéfico e vantajoso para os usuários.

2.2. APÓS A LEI Nº 9.307/96

A nova Lei de Arbitragem realizou importantes modificações, a mudança mais importante é a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, tornando-se uma completa e verdadeira sentença.

A Lei nº 9.307/96 determina em seu artigo 31, que “a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

O árbitro é juiz de fato e de direito, a sentença arbitral produz coisa julgada material, e pode ser considerada apenas por decretação de nulidade de sentença. As partes podem cumprir o acordo, de forma voluntária ou então poderá ser instaurado um processo na esfera do poder judiciário. Concordando com o acordo celebrado entre as partes não será possível revogar e recorrer ao judiciário. Agora o árbitro tem o poder de tomar o depoimento das partes; ouvir as testemunhas e solicitar perícias.

A jurisdição não é exclusiva do Estado, sua finalidade é a solução de litígios, aplicando o direito a um determinado caso. Porém, o árbitro não possui poder de *imperium* que é a força de impor alguma medida, podendo apenas o juiz togado “dizer, ordenar e fazer exercer compulsoriamente o direito firmado”, ainda assim, o laudo arbitral deve ser respeitado e cumprido.

2.3. ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

A arbitragem é utilizada para resolver conflitos, que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.307/96: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Para discutir questões referentes a empregado e empregador, não se pode esquecer que o empregado será sempre considerado hipossuficiente. Enquanto durar o vínculo empregatício, os direitos do empregado ficam indisponíveis, não sendo possível a utilização da arbitragem, pois essa possui como requisito fundamental a disponibilidade dos direitos.

Quando essa relação termina, logo após poderá discutir sobre tais direitos, visto que a partir daí, esses direitos serão disponíveis.

Segue abaixo o trecho retirado da decisão dada pela 2ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que tinha como relator o Ministro José Roberto Pimenta:

No âmbito da justiça do trabalho, em que se pretende a tutela de interesses individuais e concretos de pessoas identificáveis, como por exemplo, o salário e as férias, a arbitragem é desaconselhável porque outro é o contexto: aqui, imperativa é a observância do princípio protetivo, fundamento do direito individual do trabalhador, que se justifica em face do desequilíbrio existente nas relações entre trabalhador-hipossuficiente e empregador (RR-13100-51.2005.5.20.0006, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACORDO CELEBRADO EM TRIBUNAL ARBITRAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Como regra, considerando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas típicos, bem como a ausência de igualdade e liberdade quando da celebração da convenção de arbitragem (art. 4º da Lei nº 9.307/96), é inválido laudo arbitral trabalhista.

Todavia, considerando que o rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, mas meramente exemplificativo, e, que com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/04 os títulos executivos passíveis de execução nesta Justiça Especializada não mais se restringem aos derivados da relação de emprego, deve ser aceito como título executivo extrajudicial a composição homologada em Tribunal

Arbitral entre sindicato patronal e empresa acerca de questão da nova competência (contribuição sindical).

Reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar laudo arbitral referente a contribuição sindical patronal (Processo nº 0000111-68.2011.5.15.0094; Agravo de Petição – 3ª Turma; 5ª Câmara Agravante – Rel. Jorge Antonio dos Santos Cota).

2.4. CONVENÇÃO ARBITRAL

Através da convenção arbitral as partes estarão obrigadas umas com as outras a via arbitral para solucionar demandas, como em um contrato, escolherão as normas norteadoras, como também o procedimento e o árbitro. Será afastado o juízo estatal e deverá ser juntado o compromisso arbitral á clausula compromissória.

Adriana Braghetta menciona que “a lei trouxe a possibilidade de ser instituída a arbitragem tanto pela clausula compromissória quanto pelo compromisso arbitral”.

A lei de arbitragem denomina em seu artigo 3º que “as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a clausula compromissória e o compromisso arbitral”.

A convenção de arbitragem já existe desde o Protocolo de Genebra, de 1932, segundo Enrico Retendi, podemos conceituar a convenção de arbitragem como: “A convenção

arbitral pode ser entendida como o acordo escrito através do qual as partes se obrigam a submeter seus litígios civis, atuais ou futuros, ao juízo arbitral”.

Trata-se de um compromisso, que se concretizará num momento futuro, porque aqui, o litígio ainda não foi concretizado. Após instituir o compromisso arbitral, serão gerados os mesmos efeitos da justiça estatal que deverão ser cumpridos dentro do juízo arbitral.

2.5. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

É um acordo realizado entre as partes de forma voluntária que se obrigam a solucionar divergências através de um juízo arbitral, com embasamento na LEI 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do código civil em seu artigo 853, diz que “admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”.

Anteriormente ao reconhecimento do instituto da arbitragem, esse ato de convenção já existia, sendo uma parte preliminar, levando o problema ao juízo arbitral. Era estabelecida entre as partes, uma espécie de compromisso verbalmente, não havendo legislação para o caso.

Com a legislação vigente, o artigo 4º da LEI 9.307/96 estabelece que a cláusula compromissória deve ser realizada por escrito.

A cláusula compromissória possui duas espécies: a cláusula compromissória vazia e a cláusula compromissória cheia.

A cláusula compromissória vazia é aquela que não possui formas de instituição da arbitragem, aqui o legislador permite que apenas a indicação, e a vontade de realizar o procedimento arbitral, seja válido para que se institua tal compromisso. Faz-se necessário que seja instituída a câmara arbitral, bem como os árbitros. Obedecendo a esses requisitos, poderá firmar o compromisso arbitral.

Se as partes não estiverem de acordo com as regras estabelecidas, poderão livremente solicitar ao poder judiciário que seja estabelecido a constituição desse compromisso.

A cláusula compromissória cheia é aquela que no momento inicial, é instituída todas as condições necessárias para prosseguir com a arbitragem, devendo ficar esclarecido, as

normas que regerá todo esse procedimento. Se uma das partes não obedecer a alguma das notificações, não será acarretado nenhum prejuízo a outra parte, dando seguimento ao procedimento da mesma forma.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

O referido artigo 4º da lei de arbitragem relata que “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter a arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente e tal contrato”.

Novamente menciona Adriana Braghetta que “(...) a cláusula compromissória é aquela pactuada no momento da celebração do negócio jurídico, antes do surgimento do litígio”.

É um ato realizado através do princípio da autonomia da vontade, se houver descumprimento a parte prejudicada poderá se valer do judiciário, comprovando a cláusula compromissória, todo ato deverá ser na forma expressa. Caso houver no futuro alguma pendência, a cláusula compromissória transfere algo, é realizado em caso de alguma divergência entre os contratantes, gera efeitos imediatos, aceitando a decisão do juízo arbitral, é afastado da justiça estatal, podendo ser resolvida pelo juízo arbitral de forma obrigatória.

Diniz (1999, p. 598) ainda ensina que “cláusula é artigo ou preceito que faz parte de um contrato ou de um instrumento público ou particular”.

2.6. ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS DO COMPROMISSO ARBITRAL

Baseado no artigo 10 que constitui os elementos obrigatórios:

- I – qualificação das partes;
- II – qualificação dos árbitros;
- III – a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV – o lugar que será proferida a sentença arbitral;

CAPÍTULO 3 – PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem se inicia quando, o árbitro aceita a nomeação, realizada mediante comunicação pressupõe um contrato, que pactua um compromisso arbitral, o artigo 9º da LEI 9.307/96 dispõe:

Art. 9º - O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial

§ 1º - O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º - O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

O procedimento arbitral seguirá o procedimento estabelecido pela convenção de arbitragem, ou seguirá o parâmetro instituído pelo órgão arbitral, conforme o artigo 21 da lei:

Art. 21 – A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se ainda às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Será realizado uma audiência inaugural que será proposto uma conciliação, se proceder infrutífera, deverá ser dado seguimento para instrução do processo arbitral.

Se o árbitro notar uma insuficiência de informações relacionada a questão envolvida, poderá solicitar que sejam esclarecidas para poder dar continuidade.

3.1. JUIZ DE FATO E DE DIREITO

Dispõe o artigo 18 da lei 9.307/96 que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo poder judiciário.

A lei de arbitragem permite que o árbitro tenha comportamento semelhante ao do juiz togado, porém é imposto ao árbitro tais requisitos como curso de Arbitragem, imparcialidade, competência, diligência e discrição, tendo como base e principal requisito a ética.

3.2. ÁRBITRO – NOMEAÇÃO E ACEITAÇÃO

Para ser árbitro é necessário que seja uma pessoa capaz, com total confiança das partes, que deverá ser escolhido de comum acordo. É importante ressaltar que poderá ser escolhido um árbitro ou mais, devendo sempre ser número ímpar. A sentença proferida pelo árbitro não ficará sujeita a recursos. Se nomeado vários árbitros, será feito um tribunal arbitral.

Ficará impedido de desenvolver a função de árbitro, pessoas que tem alguma relação com alguma das partes, caracterizando impedimento ou suspeição dos juízes.

A lei não exige nenhuma formação específica para atuar na função. É importante ressaltar que o árbitro não está exercendo nenhuma profissão, sendo apenas uma função, que se finda com a extinção do compromisso arbitral, porém, poderá o árbitro desenvolver novamente tal função em outro caso. No exercício de sua função, os árbitros ficam equiparados a funcionários públicos.

A investidura se dá de uma forma diferente do juiz estatal, as partes atuam na escolha de quem deverá atuar no litígio.

Deverá ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois para o árbitro são atribuídos direitos e deveres, portanto, ele deverá conceder igualdade de partes, permitindo que as duas partes apresentem defesa, podendo utilizar de todos os meios lícitos.

O artigo 20, § 1º, da lei de arbitragem, dispõe que se alguma das partes quiser discutir sobre questões que versam sobre competência, impedimento ou suspeição, poderá prosseguir da seguinte forma:

Art. 20 – A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou

ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º - acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do artigo 16 desta lei, reconhecida a incompetência de árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do poder judiciário competente para julgar a causa.

Salienta Ribeiro sobre o comportamento do árbitro:

O árbitro possui todos os poderes indispensáveis para conhecer o litígio e resolvê-lo. Como o juiz togado, ele conhece, analisa e valora as questões de fato e direito deduzidas pelas partes, a fim de formar o seu convencimento, externado através da sentença arbitral, que deve atender aos mesmos requisitos formais da sentença proferida pelo juiz togado, inclusive no que tange a motivação, consoante disciplinado no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Ao árbitro também é dada a prerrogativa de determinar as provas necessárias à descoberta da verdade, decidir sobre a conveniência daquelas provas a serem produzidas a pedido das partes, bem como conceder medidas cautelares. No desempenho de sua atividade, o árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição, assim como o juiz togado. Aliás, o árbitro está sujeito aos mesmos impedimentos do magistrado, bem como às mesmas responsabilidades (RIBEIRO, 2005, p. 39).

3.3. SENTENÇA ARBITRAL

O artigo 18 da lei de arbitragem, prevê a irrecorribilidade da sentença arbitral, ou seja, não existe recurso que modifique a decisão proferida pelo árbitro. Após a sentença ser expedida faz coisa julgada entre as partes, não sendo passível de um novo julgamento que venha a reformar tal decisão.

A lei 9.307/96 em seu artigo 30 possibilita que num prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da sentença possa ser esclarecido possíveis dúvidas ou irregularidade, uma espécie de Embargos de Declaração, como o do Código de Processo Civil, podendo ser solicitado que o árbitro se pronuncie, sobre alguma parte que não ficou claro, ou ainda, que corrija algum erro, não podendo alterar o mérito da decisão.

O artigo 26 da mesma lei, regulamente expressamente os requisitos da sentença arbitral:

Art. 26 – São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisados as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for caso; e
- IV – a data e o lugar em que foi proferida.

O árbitro deverá proferir um relatório, se pronunciando sobre as matérias resolvidas, bem como o caminho que o árbitro percorreu para tomar tal decisão, que deverá ser fundamentada, deverá conter a parte dispositiva, data e lugar, e assinatura.

Poderá ser interposto Embargos de Declaração, quando a decisão for omissa, obscura ou tiver alguma contradição, embasado no artigo 32 da lei.

Art. 32 – É nula a sentença arbitral se:

- I – for nulo o compromisso;
- II – emanou de quem não podia ser árbitro;
- III – não contiver os requisitos do artigo 36 desta lei;
- IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V – não decidir todo o litígio submetido a arbitragem;
- VI – comprovado que foi proferido por prevaricação, concessão ou corrupção passiva;
- VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no artigo 12, inciso III, desta lei; e
- VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o artigo 21, § 2º desta lei.

A sentença deverá ser encaminhada às partes, por algum meio que confirme o recebimento, conforme o artigo 29 da lei 9.307/96:

Art. 29 – Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

3.4. EXTINÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL

O compromisso arbitral se extingue nas hipóteses do artigo 12 da lei 9.307/96 que diz que:

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

A forma mais comum de extinção do compromisso arbitral é com a sentença proferida pelo juiz. O legislador limitou as possibilidades de extinção do compromisso arbitral, sendo necessária apenas nos casos em que for inviável dar seguimento ao processo.

A não apresentação da sentença também extingue o compromisso, permitindo às partes o direito de pleitear por perdas e danos no judiciário.

3.5. ACESSO À JUSTIÇA

Os três poderes legislativo, executivo e judiciário oferecem meios de garantia de direitos, e o acesso à justiça é um direito oferecido e protegido.

A arbitragem maximiza sua amplitude de acesso à justiça, esse instituto se relaciona com o acesso a ordem jurídica justa, é uma forma de harmonização entre a jurisdição pública e privada.

A constituição federal em seu artigo 5º, inciso XXXV prevê que o acesso à justiça é um direito fundamental, e diz que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Quando uma pessoa tem algum direito violado, espera que a justiça atue de forma pacificadora, porém a justiça estatal encontra uma grande dificuldade, que é a demora que se leva para a resolução de um conflito, pode-se justificar essa demora na quantidade de recursos existentes, podendo os litigantes interpor recursos cada vez que não achar justa alguma decisão, usando muitas vezes de má-fé, justamente para ganhar tempo.

Não se trata de que os juízes são incompetentes, mas sim, que todos estão sobrecarregados, já a arbitragem, possui nesse requisito, um ponto positivo, justamente por se tratar de um procedimento específico para cada caso, se ajustando a cada situação.

Podemos elencar algumas vantagens, tais como, sigilo absoluto; flexibilidade do processo e especialização dos árbitros.

Buscando maneiras de facilitar o acesso à justiça, democratizando com facilidade, Cappelletti e Garth, comentam:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destruída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9)

O acesso à justiça deve estar ao alcance de todos, porém com as altas custas processuais e a burocracia que o sistema jurídico brasileiro possui, o acesso à justiça fica prejudicado. Nas palavras de Dinamarco (2009) “o tempo é inimigo do processo, capaz de reduzir ou mesmo aniquilar sua aptidão a oferecer tutela eficaz”.

É justamente por alguns obstáculos que o acesso à justiça fica impedido e prejudicado, portanto, é por esse motivo deve-se enfatizar a importância do curso arbitragem.

São muitos os fatos impeditivos para um efetivo acesso à justiça, como insuficiência de recursos, demora na tramitação da lide, desconhecimento do direito por parte do cidadão, justamente por se tratar de tantos problemas, é que muitas vezes o poder judiciário deixa a desejar.

3.6. PRINCÍPIOS

Reale traz um conceito quanto a utilização dos princípios em todo o ordenamento jurídico:

São enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (REALE, 2003, p. 37).

Segundo Santos, dois são os princípios aplicáveis: Princípio da autonomia da vontade e boa-fé processual.

Os princípios vêm ganhando cada vez mais espaço nas relações contratuais, visto que a finalidade é atender necessidades relevantes, podendo se adaptar de acordo com a vontade de cada um.

Diniz (2011, p. 40) conceitua os princípios como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

3.6.1. Boa-fé Processual

Em relação ao princípio da boa-fé, o legislador prevê que as partes tenham uma conduta com ética social, buscando disponibilizar relações justas dentro da sociedade, é uma regra de conduta que deve ser seguida até o fim da relação processual. Não só as partes mas também o árbitro tem o dever de agir com ética e moral.

É um princípio que tem aplicabilidade em todo o direito, tanto no ramo de direito público quanto no ramo de direito privado, tendo origem no direito romano antigo, denominado de *bona fides* que significa honestidade, confiança, lealdade e fidelidade.

3.6.2. Autonomia da Vontade

A arbitragem está associada a autonomia da vontade, pois decorre de um procedimento totalmente voluntário, conferindo às partes liberdade de adquirir uma convenção privada, sem interferência do Estado. Através da arbitragem muitos conflitos são solucionados de acordo com a vontade das partes, escolhido por elas mesmos tal lei aplicável para o caso.

A autonomia da vontade não tem limites, exceto quando fraudar a lei, porém como todos os outros princípios, esse não é absoluto, tendo limitações, uma relacionada com a incapacidade, ou seja, se uma das partes for incapaz não será possível submeter seu litígio a arbitragem, e outra limitação que sofre é quando se tratar de direitos indisponíveis, como por exemplo, questões de direito de família, direitos fundamentais, etc.

Esse princípio permite qual tribunal arbitral se constituirá, quem será o árbitro, bem como as regras e o prazo da sentença.

CAPÍTULO 4 – CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

O instrumento da arbitragem tem sido muito usado e tornado a preferência de muitos empresários no Brasil, pois é considerado um método confiável de resolução de conflito por via extrajudicial, fazendo-se muito presente entre as empresas de grande porte.

Uma pesquisa realizada por Selma Lemes, professora da Fundação Getúlio Vargas, mostrou que em 2016 foram 249 casos levados às mais conhecidas Câmaras Arbitrais, enquanto que no ano anterior (2015) foram levados 222 casos, em 2016 foi movimentado R\$ 24 bilhões e em 2015 foi totalizado R\$ 10,7 bilhões.

Devido ao seu crescimento, a lei teve de ser ampliada em 2015, aumentando os tipos de conflitos, para possibilitar a administração uma maior demanda.

Alguns dos contratos possuem uma parceria público-privada, com valores altos envolvendo muito dinheiro. A professora ainda afirma que até o final de 2016 tramitavam 55 casos envolvendo a administração pública nas principais câmaras arbitrais, com embasamento na pesquisa realizada por ela.

Pelas estimativas dos árbitros, os casos envolvendo o Estado ainda pode crescer 300% nos próximos anos.

Segundo o ranking da Câmara de Comércio Internacional (CCI) de 2016, apontou que o Brasil é o 5º país com maior partes envolvidas na arbitragem, ficando atrás dos Estados Unidos, Ilhas Virgens Americanas, Belize e França. Segundo Gustavo Scheffer, diretor da corte internacional de arbitragem no Brasil, nos últimos anos, o Brasil está sempre no top 5 da arbitragem.

No Brasil há muitos casos exclusivamente nacionais, sendo resultado de uma lei bem concebida e segurança jurídica.

O presidente do CAM-CCBC espera um ligeiro crescimento no número de processos arbitrais em 2018. Essa instituição conta com 10 (dez) profissionais com cargo de secretário executivo, que possui como função cuidar das necessidades dos árbitros e dos advogados. Carlos Forbes ressalta que a arbitragem não compensa em disputa com valor inferior a R\$ 1 milhão de reais.

4.1. ARBITRAGEM E MERCOSUL

O Mercosul foi constituído através do Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, foi estipulado que se na primeira tentativa de solucionar o conflito de proceder de forma infrutífera, algum dos Estados membros poderão submeter a um grupo que é encarregado para tal função para então tentar solucionar tal conflito. As partes podem tentar solucionar de maneira amigável, não ocorrendo, dá-se início à arbitragem. A arbitragem no Mercosul é um instrumento tão efetivo quanto o da justiça estatal, possuindo nas sentenças a mesma relevância comparada com a dos juízes de direito.

O professor D'Angelis comenta sobre o assunto:

É inegável que o Mercosul está sendo conduzido com bases preferencialmente comerciais, mas tanto o propósito final que lhe aponta o Tratado de Assunção quanto o avanço e o impacto que tem gerado nos âmbitos econômicos, político, jurídico e social, convertem-no numa das iniciativas integracionistas mais relevantes e de grandes perspectivas na ordem mundial.

O tribunal arbitral estabelecerá a sede em um dos estados pertencentes que possuirá suas próprias regras, e que garantirá o princípio do contraditório e da ampla defesa a todos. É estipulado às partes o cumprimento de todas as medidas provisórias.

O tribunal arbitral julgará as questões com base nos artigos estabelecidos pelo Tratado de Assunção. O prazo para ser proferido o laudo arbitral é de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias.

Não é possível proferir recursos quanto ao laudo do tribunal arbitral, fazendo-se coisa julgada, podendo as partes pedirem apenas um esclarecimento sobre o cumprimento da sentença. O laudo deverá ser proferido por escrito, e deve decidir completamente o litígio.

O Tratado de Assunção, possui protocolos complementares, de suma importância, como o Protocolo de Brasília que foi assinado em 17 de dezembro no ano de 1991, por força do decreto legislativo nº 88, de 01 de dezembro no ano de 1992 e o decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993. Esse tratado definiu regras como prazos, custeio das despesas, nomeação dos árbitros, dentre outros.

O protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro do ano de 1994, internalizou pelo Brasil por força do decreto legislativo nº 88, e o decreto nº 1.901 de 09 de maio do

ano de 1994, estabeleceu uma estrutura institucional pelo Mercosul, permitindo acatar reclamações feitas através das Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercado Sul, criou-se então, para formalizar e concretizar, o chamado Procedimento Geral para Reclamações perante a Comissão de Comércio do Mercado Sul, que será incluso na agenda de reuniões, e deverá admitir que o Estado parte tome as medidas necessárias.

Posteriormente, em 1988, foi firmado em Buenos Aires, sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, logo após em 2002, fixou-se então o Protocolo de Olivos, no dia 15 de outubro de 2003, destinado a solucionar controvérsias no Mercosul, melhorando o sistema já instituído no Protocolo de Brasília.

Sobre o Protocolo de Olivos, Barral (p. 24), prevê as seguintes fases:

- a) Negociação direta entre os Estados-partes;
 - b) Intervenção do Grupo Mercado Comum, não obrigatória e dependência da solicitação de um Estado parte;
 - c) Arbitragem ad hoc, por três árbitros;
 - d) Recurso, não obrigatório, perante um Tribunal Permanente de Revisão;
 - e) Recurso de esclarecimento, visando a elucidar eventual ponto obscuro do laudo;
- 32
- f) Cumprimento do laudo pelo Estado obrigado;
 - g) Revisão de cumprimento, a pedido do Estado beneficiado;
 - h) Adoção de medidas compensatórias pelo estado beneficiado, em caso de não cumprimento do laudo;
 - i) Recurso, pelo Estado obrigado, das medidas compensatórias aplicadas.

Casella explica sobre a solução de controvérsias no Mercosul:

No âmbito estatal, o primeiro passo é dado pelo Protocolo de Brasília, de 1991. Passo importante para a arbitragem estatal é dado pelo Protocolo de Olivos, de 2002. Do ponto de vista dos operadores privados, dois passos importantes: o Protocolo de Buenos Aires, de 1988, criando estatuto comum de arbitragem para os operadores privados; e o Regulamento padrão das instituições arbitrais do Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 2000.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi possível concluir que a Arbitragem é uma medida alternativa para desafogar o judiciário, visto que o número de processos é grande, e cresce a cada dia.

Havendo muitos processos em andamento, é possível e compreensível que exista uma baixa na qualidade do serviço prestado, o que levam a insatisfação dos litigantes.

É um meio de acesso à justiça muito eficaz, apresentando inúmeras vantagens, podendo destacar entre elas, a confiança que se tem no árbitro, bem como sua técnica e é oferecido também caso queiram, uma conciliação entre as partes.

É um instituto que vem ganhando força no Brasil, já sendo bem acessado nos países afora, através do Merco Sul, portanto, não resta dúvidas, que foi um passo muito avançado dado pelo nosso país.

O árbitro deve ser uma pessoa capaz, que tenha confiança das partes, ao proferir sua sentença, não será possível proferir recursos.

A análise da arbitragem desde a evolução histórica, auxiliou na compreensão desse estudo. No desenvolvimento do trabalho, foi elencado os princípios basilares, de tamanha importância, pois tais princípios complementam a aplicação da lei, que foram citados a boa-fé processual, o acesso à justiça e a autonomia da vontade, sendo este, requisito essencial.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

Arbitragem na Antiguidade. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2131862/arbitragem-na-antiguidade>>. Acesso em setembro/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em julho/2018.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em junho/2018.

_____. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em junho/2018.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em julho/2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em julho/2018.

BRAGUETTA, Adriana. **A Escolha da Sede na Arbitragem**. In: Revista do Advogado.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: Alguns aspectos do Processo e do Procedimento na Lei nº 9.307/96**. São Paulo: LED – Editora de Direito, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem – Lei nº 9307/96**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabreis, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMES, Selma Ferreira. **Os Princípios Jurídicos da Lei de Arbitragem**.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

- NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SANTOS, Luciano Alves Rodrigues. **A Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: 24x7, 2010.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ZAPPAROLLI, Célia Regina. **A Experiência Pacificadora da Mediação: Uma Alternativa Contemporânea para a Implementação da Cidadania e da Justiça**. São Paulo: Summus, 2003.
- SCHIZZEROTO, Gianni. **Dell “Arbitro** 2ª ed. Milão: Giuffré, 1982.
- CACHAPUZ, Rosane de Rosa. **Alguns Aspectos do Processo e do Procedimento na LEI 9.307/96**, 2002, p.22.
- RIBEIRO, Ruy Pedro Baratz. Artigo **“O papel do mediador”**. Disponível em Revista Resultado, www.craweb.org.br/artigos/med_arbitragem, acesso em 23 e junho de 2018.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 37.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Teoria das Obrigações contratuais e extracontratuais**. 27ª ed. São Paulo, Saraiva 2011.
- SANTOS, Francisco Claudio de Almeida. **Os princípios fundamentais da Arbitragem**.
- D'ANGELLIS, Wagner Rocha. Mercosul: **Da intergovernabilidade e a Supranacionalidade. Perspectivas jurídicas para a efetivação do Mercado Comum**. Curitiba, Juruá, 2000.
- CASELA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo, 1994.
- BARRAL, Welber Oliveira. **O novo sistema de solução de controvérsias do Mercosul**. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, v.31, nº 73.